



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 151, DE 2025
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui o Regime Especial de Comércio Fronteiriço Brasil–Guiana no Estado de Roraima, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui o Regime Especial de Comércio Fronteiriço Brasil–Guiana no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Comércio Fronteiriço Brasil–Guiana, aplicável às operações comerciais, logísticas, aduaneiras e cambiais realizadas por meio da fronteira terrestre entre os municípios de Bonfim, no Estado de Roraima, e Lethem, na Guiana, com o objetivo de fomentar o intercâmbio econômico, a integração regional e o desenvolvimento produtivo da faixa de fronteira.

Art. 2º O Regime Especial compreende:

I – a possibilidade de aplicação de alíquotas reduzidas ou diferenciadas dos tributos federais incidentes sobre operações de comércio exterior, nos termos da regulamentação;

II – a possibilidade de suspensão ou isenção, total ou parcial, temporária ou permanente, de tributos federais, inclusive o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – a adoção de procedimentos simplificados para registro e desembaraço aduaneiro;

IV – o uso de documento simplificado de trânsito fronteiriço para cargas de pequeno e médio porte;



V – a autorização para liquidação de operações comerciais em moeda estrangeira, observadas as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O Regime Especial de que trata esta Lei Complementar será implementado em consonância com as disposições da Área de Livre Comércio de Bonfim, instituída pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, devendo a regulamentação federal compatibilizar os incentivos e procedimentos de ambos os regimes.

Art. 4º Poderão ser celebrados convênios e ajustes entre a União, o Estado de Roraima e os Municípios da região de fronteira para a execução descentralizada das ações previstas neste Regime Especial, inclusive quanto à infraestrutura, fiscalização, logística e apoio operacional.

Parágrafo único. A concessão de benefícios tributários de competência estadual dependerá de acordo celebrado no âmbito do órgão competente para a coordenação da política fiscal dos entes subnacionais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º A implementação do Regime Especial observará os princípios da transparência, da eficiência e da responsabilidade fiscal, cabendo à Receita Federal do Brasil e aos demais órgãos competentes da administração pública federal a sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º A regulamentação do regime deverá ser editada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, ouvida a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer critérios de adesão por parte dos operadores econômicos e requisitos para manutenção dos benefícios concedidos.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover a avaliação periódica da eficácia econômica, social e fiscal do Regime Especial, podendo propor sua revisão, ampliação, limitação ou extinção, conforme os resultados aferidos.



Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei Complementar visa estabelecer um Regime Especial de Comércio Fronteiriço entre o Brasil e a Guiana, com foco na fronteira terrestre entre os municípios de Bonfim (RR) e Lethem (Guiana). A iniciativa busca fomentar o desenvolvimento produtivo, o intercâmbio econômico e a integração regional da faixa de fronteira amazônica, à semelhança do modelo Refront aplicado em Tabatinga (AM) e Leticia (Colômbia).

O projeto propõe tratamento tributário diferenciado aplicável a operações de comércio exterior na região, respeitando o disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal. Neste sentido, prevê-se a possibilidade de isenção, suspensão ou alíquota reduzida de tributos federais como o Imposto de Importação, o IPI, o PIS/Pasep e a Cofins, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua aplicação.

A proposta também considera a importância da Lei nº 9.430/1996, notadamente o art. 33, que confere à Receita Federal a competência para instituir regimes especiais de cumprimento de obrigações tributárias — mecanismo essencial para garantir o controle fiscal e a rastreabilidade das operações amparadas por benefícios fiscais.

No plano cambial, o projeto limita-se a autorizar a liquidação de operações comerciais em moeda estrangeira, observadas as normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, em conformidade com a nova Lei nº 14.286/2021 (Lei do Câmbio).

Ademais, o regime especial ora proposto é expressamente articulado com a Área de Livre Comércio de Bonfim (Lei nº 8.256/1991), de modo a assegurar complementariedade normativa, coerência operacional e respeito às competências já estabelecidas.



No tocante à colaboração federativa, a proposta admite a celebração de convênios entre a União, o Estado de Roraima e os municípios da região de fronteira, inclusive para apoio logístico e execução de medidas locais. A concessão de benefícios tributários de competência estadual fica condicionada a acordo celebrado no âmbito do órgão responsável pela coordenação da política fiscal estadual, evitando menções institucionais que possam se tornar obsoletas com a transição tributária em curso.

Prevê-se, também, a regulamentação infralegal em até 180 dias, a possibilidade de convênios intergovernamentais e a avaliação periódica da eficácia econômica, social e fiscal do regime, conferindo racionalidade e controle à iniciativa.

Por fim, tendo em vista a relevância do presente projeto para a promoção do desenvolvimento econômico, logístico e produtivo de uma região fronteiriça historicamente negligenciada, mas estratégica para a integração continental e a soberania nacional, conclamamos os nobres Pares a se engajarem na tramitação e aprovação desta iniciativa, como passo decisivo para assegurar à população de Roraima e ao Brasil maior presença, competitividade e prosperidade na região Norte e no cenário sul-americano.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8256-25-novembro1991-363645-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO